



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001955/2005-65
Recurso nº 165.244 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.289 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2001
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração do saldo de prejuízos a compensar. Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Devem ser consideradas as variações cambiais relativas às operações liquidadas no cálculo do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 15.724,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 110 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2000, no valor total de R\$ 40.677,23.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores eram insuficientes para compensar os valores informados na DIPJ.
- Cálculo incorreto do benefício fiscal com base no lucro da exploração.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A diferença foi causada pelo fato de que não foram considerados no Lucro da Exploração os efeitos do diferimento das Variações Cambiais. Foi apurado na DIPJ um valor de redução/Sudene de R\$ 184.039,59 e na ação fiscal o valor revisado ficou em R\$ 168.315,43. O valor que poderia ter sido reduzido é de R\$ 195.184,29.
- b) Deixou-se de considerar os valores referentes às variações cambiais nas operações liquidadas, variações cambiais passivas de operações liquidadas de R\$ 282.912,79 e variações cambiais ativas de R\$ 562.637,09.
- c) Os valores das variações cambiais, tanto os diferidos, quanto os relacionados com as operações liquidadas, estão devidamente evidenciados na ficha de apuração do lucro real na DIPJ.
- d) Com o valor efetivo da redução/sudene, o valor do prejuízo que efetivamente deveria ser compensado é de R\$ 792.725,43, portanto inferior ao que constou da declaração revisada, e do auto de infração.
- e) Após os ajustes do lucro da exploração, nada é devido a título de imposto de renda.
- f) O que de fato ocorreu foi um erro no preenchimento da declaração.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Para os valores relativos às operações liquidadas, foram reservadas, no quadro 08 da DIPJ as linhas 17 e 28 para as variações cambiais das operações liquidadas. Nada foi declarado pelo contribuinte, que, inclusive, não retificou tais campos posteriormente.
- b) Os únicos documentos acostados à defesa foram cópias do auto de infração, do estatuto social, de ata de assembléia geral e da DIPJ/01. Ou seja, não foram carreadas as provas necessárias que pudessem confirmar eventual erro no preenchimento da declaração.
- c) A contribuinte não apresentou qualquer documento sobre o acompanhamento individualizado de cada operação, a fim de permitir apurar os valores que deveriam compor o lucro da exploração, bem como qualquer anotação no LALUR.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reitar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Os valores de variações cambiais, tanto os diferidos, quanto os relacionados com as operações liquidadas, estão devidamente evidenciados na ficha 19, nas linhas 08, 09, 30 e 31.
- b) A fonte de informação adotada na ação fiscal para consignar aqueles valores que considerou como diferidos para efeitos do lucro da exploração é a ficha 09A, linhas 08 e 30, mesmo constando da mesma ficha, na linha 09 o valor de R\$ 562.637,09, e na linha 31 o valor de R\$ 282.912,79.
- c) A decisão recorrida acatou os valores das variações cambiais diferidas, mesmo estando a adição e a exclusão das variações cambiais devidamente evidenciadas na demonstração do lucro real da DIPJ.
- d) No próprio relatório da ação fiscal não foram descaracterizados e nem contestados quaisquer dos elementos que foram apresentados na DIPJ/2001, onde foram, na época própria, informados e evidenciados, na demonstração do lucro real, todos os elementos relacionados com a variação cambial diferida, inclusive aqueles inerentes às operações liquidadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 3/12/2007 (AR de fls. 167). O recurso foi protocolado em 21/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Da compensação indevida

Ao ser intimada pela fiscalização a se manifestar sobre o saldo de prejuízos fiscais constantes do sistema Sapli, a contribuinte aduziu o seguinte:

“A cópia da declaração fornecida por esse órgão refere-se a uma retificadora do exercício 1992 ano calendário 1991 e não exercício 1993 ano calendário 1992 como a Secretaria da Receita Federal está considerando.

Esse erro provocou a diferença cobrada, uma vez que no ano calendário de 1992 vivemos um prejuízo e não lucro como consta nos arquivos da Secretaria da Receita Federal. Prejuízo que foi compensado em 2000.”

As informações do “Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais – SAPLI” coincidem com aquelas constantes das cópias das declarações acostadas (fls. 29/43 e 44/57). Ou seja, consta no sistema Sapli que no ano calendário de 1991 a contribuinte apurou lucro real de Cr\$ 227.358.003,00 (fls. 14, 33 e 47).

O demonstrativo SAPLI anexado (fls. 14/23) demonstra a evolução do saldo de prejuízos a compensar desde o ano de 1988, com o cálculo das correções monetárias dos prejuízos a compensar, sendo alimentado pelos dados fornecidos pelos próprios contribuintes em suas declarações. Ou seja, consolida os dados de todas as declarações anteriormente entregues.

A documentação anexada não comprova o erro alegado pela contribuinte, sendo que as informações foram alocadas no ano correto. No ano de 1992, constam do SAPLI os seguintes valores de lucro real: 1º semestre – Cr\$ 1.011.043.988,00; 2º semestre – Cr\$ (6.621.059.523,00).

Por conseguinte deve ser mantida a glosa da compensação no montante de R\$ 2.367,12.

II. Lucro da exploração

No tocante a este tópico, a divergência a ser dirimida no presente processo gira em torno do cálculo correto do montante do lucro da exploração. A tabela abaixo demonstra os três cálculos constantes dos autos:

Demonstração do Lucro da Exploração	DIPJ/2001	AI	Recurso
05.Receita Líquida da atividade com redução de 37,5%	12.834.804,51	12.834.804,51	12.834.804,51
09. Receita Líquida das demais atividades	7.842.490,09	7.842.490,09	7.842.490,09
10.Total da receita líquida	20.677.294,60	20.677.294,60	20.677.294,60
11.Lucro líquido antes do IRPJ	2.711.385,09	2.711.385,09	3.029.417,09
12.Despesas não operacionais	200.556,09	200.556,09	200.556,09
13. CSLL	318.032,00	318.032,00	318.032,00
15.Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP	120.003,64	120.003,64	120.003,64
16.Variações cambiais passivas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	1.076.387,09	1.076.387,09
17. Variações cabiais ativas – operações liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00	562.637,09
23. (-) Receitas não operacionais	32.500,00	32.500,00	32.500,00
25. (-) Resultados positivos em participações societárias e em SCP	36.937,62	36.937,62	36.937,62
27. (-) Variações cambiais ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	1.159.580,57	1.159.580,57
28. (-) Variações cabiais passivas – operações liquidadas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00	282.912,79
32. Lucro da exploração	3.280.39,20	3.197.345,72	3.477.070,02
Distribuição por atividade			
37. Parcela correspondente à atividade com redução de 37,5%	2.036.230,58	1.984.655,54	2.158.217,36
41. Parcela correspondente às demais atividades	1.244.308,52	1.212.690,18	1.318.852,66

Ao analisarmos os três cálculos verificamos que a recorrente tem razão ao afirmar que a fiscalização deixou de considerar os valores referentes às variações cambiais nas operações liquidadas. Em nenhum momento a contribuinte foi intimada a apresentar escrituração contábil e fiscal para demonstrar o valor do lucro da exploração, tendo sido utilizadas para o lançamento apenas as informações constantes da declaração.

De acordo com as instruções de preenchimento da declaração, as linhas 17 e 28 da Ficha 08 – Demonstração do Lucro Real – devem ser preenchidas exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação partir de 1º de as variações cambiais devem ser consideradas.

Pelas informações constantes da ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, a contribuinte optou pelo regime de caixa, tendo deixado de preencher tais linhas na apuração do lucro da exploração.

Assim, o cálculo correto do lucro real e da isenção e redução é o seguinte:

Cálculo da isenção e redução - 2000	Valor
10/21 – Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 37,50%	2.158.217,36
10/22 – Imposto (15% da linha 21)	323.732,60
10/23 – Adicional*	196.458,01
10/24 – Subtotal (linha 22 + linha 23)	520.190,61
10/25 - Valor da redução de 37,50% (linha 24 x 37,50%)	195.071,48
10/31 – Total da Isenção/Redução	195.071,48

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	Valor
12/01 – Imposto à alíquota de 15%	401.244,09
12/03 - Adicional	243.496,06
DEDUÇÕES	
12/05 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	3.070,24
12/10 – (-) Isenção e/ou Redução do Imposto	195.071,48
12/16 – (-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	457.038,54
12/18 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 10.440,11

* Linha 08/37 - Lucro da Exploração Atividade com Redução de 37,50% 2.158.217,36

Linha 09/46 -Lucro Real do período de apuração 2.674.960,57

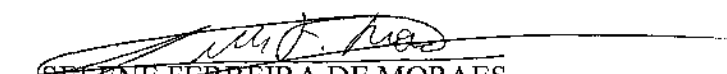
Linha 12/03 -Adicional do Período de apuração 243.496,06

Adicional da Linha 10/23 = R\$ 2.158.217,36 x R\$ 243.496,06 = R\$ 196.458,01

R\$ 2.674.960,57

Logo, como o valor da redução do imposto é superior ao apurado pela fiscalização, deve ser cancelada a exigência relativa à superestimação do lucro da exploração.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 15.724,16.


SELENE FERREIRA DE MORAES



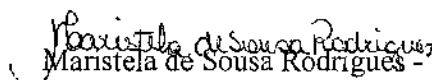
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11618.001955/2005-65
Acórdão nº : 1803-00.289

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.